AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.454 - RS (2018/0239650-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BRONEVAL DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
		TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S) - RS066196
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença em razão de contrato de participação financeira.
2. A ausência de prequestionamento do artigo que se supõe violado impede o conhecimento da insurgência, aplicando-se na hipótese a Súmula 211/STJ.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BRONEVAL DA SILVA MACHADO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 10/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 19/10/2018.

Ação: adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença apresentado pelo agravante em face da OI S/A.

Decisão interlocutória: determinou a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
>
> Não há falar na possibilidade da liberação dos valores constritos pretendidos pelo ora agravante, porquanto o trânsito em julgado da impugnação ocorreu após a decretação da recuperação judicial da empresa de telefonia.
>
> Jurisprudência da Corte. Manutenção da decisão que se impõe.
>
> NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram desacolhidos.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, *caput*, 49, 51, III, 52, III, da Lei 11.101/2005. Insurge-se, em síntese, contra o indeferimento do pedido de liberação de valores e a determinação de habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial, sustentando que a penhora em dinheiro ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial e a impugnação ao cumprimento de sentença já transitou em julgado.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 6º, *caput*, 49, 51, III, 52, III, da Lei 11.101/2005, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, observa-se que o TJ/RS, ao concluir pela ausência dos requisitos para a liberação de valores, deixou registrado que: “Isso porque, em que pese os valores pretendidos pelo agravante tenham sido constritos antes da propositura do processo de recuperação judicial da empresa de telefonia, o caso em exame possui a peculiaridade do trânsito em julgado da impugnação ter ocorrido após tal data.

Nesta linha, tendo em vista aquilo determinado pelo juízo do processo de recuperação, mostra-se inviável a liberação dos valores ora apontados, pois expressamente consignado que os feitos poderiam prosseguir, desde que não implicassem na liberação de valores.

Desta forma, tendo o trânsito em julgado ocorrido após a decretação da recuperação judicial, não há falar na possibilidade da liberação de valores.

(...) Como bem destacado na decisão agravada, não se mostra possível o levantamento de todo o valor penhorado (só o incontroverso quando da constrição), pois a decisão proferida em sede de impugnação à fase de cumprimento transitou em julgado apenas em 31/03/2017." (e-STJ, fl. 251/253)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, portanto, exige o reexame de todo o contexto fático e probatório valorado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e V, a, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra